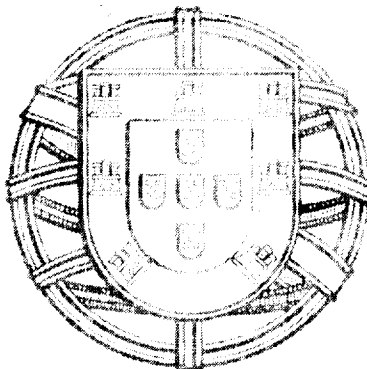




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 8/91:

Viagem do Presidente da República à Noruega ... 762

Rectificação n.º 5/91:

Rectifica a Resolução da Assembleia da República n.º 1/91 (eleição de um membro da Comissão Nacional de Eleições), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1991 . 762

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 76/91:

Define o regime jurídico da instrução de condução de veículos policiais. Revoga o Decreto-Lei n.º 293/70, de 26 de Junho 762

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 13/91:

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo ao projecto «Desenvolvimento Agrícola do Baixo Mondego» 763

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 77/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 212/88, de 17 de Junho, instituindo um novo regime de constituição de reservas obrigatórias de produtos de petróleo 767

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 78/91:

Integra o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica no Ministério do Ambiente e Recursos Naturais 767

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 411/90:

Alarga o limite para isenção da taxa de radiodifusão (altera o Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio) 5288-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/90:

Aprova o regulamento do concurso para a concessão dos 3.º e 4.º canais da televisão 5288-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 8/91

Viagem do Presidente da República à Noruega

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à Noruega entre os dias 29 e 31 de Janeiro de 1991.

Aprovada em 29 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Rectificação n.º 5/91

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Resolução da Assembleia da República n.º 1/91 (eleição de um membro da Comissão Nacional de Eleições), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1991, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica: onde se lê «Feliciano Marques Cruz David» deve ler-se «Feliciano Marques Martins da Cruz David».

Assembleia da República, 29 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *J. de Souza Barriga*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 76/91

de 16 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 293/70, de 26 de Junho, aplicou à Polícia de Segurança Pública o regime previsto no Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, para a Guarda Nacional Republicana, no que se refere à instrução de condução de veículos automóveis.

Pelo Decreto-Lei n.º 207/88, de 16 de Junho, foi atribuída competência à PSP para ministrar instrução de condução de velocípedes com motor auxiliar e de ciclomotores e emitir os correspondentes títulos de habilitação legal para conduzir.

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 117/90, de 5 de Abril, que aprovou o novo regime jurídico dos veículos de duas e três rodas (motociclos, ciclomotores e velocípedes), torna-se necessário proceder às correspondentes alterações na legislação que na PSP regula a instrução daqueles veículos, a realização de exames, bem como a emissão de cartas e licenças de condução e respectiva validade.

Verificando-se, ainda, a necessidade de criar dois centros de instrução de condução de veículos automóveis, motociclos e ciclomotores e definir as competências para a regulamentação do seu funcionamento, procede-se à unificação e sistematização de toda esta matéria num único diploma legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Polícia de Segurança Pública (PSP) ministra instrução de condução de veículos das categorias a que se refere o artigo 47.º do Código da Estrada (CE), segundo as necessidades e conveniências de serviço.

Art. 2.º — 1 — A instrução a que se refere o artigo anterior termina com um exame de condução efectuado pelo serviço que a ministrou, de harmonia com o disposto no artigo 49.º do CE.

2 — Aos condutores aprovados no exame referido no número anterior são passados certificados de condução, de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna, que unicamente habilitam a conduzir veículos policiais.

3 — Os titulares dos certificados de condução de veículos automóveis referidos no número anterior podem requerer carta de condução emitida pela Direcção-Geral de Viação (DGV) nos termos do artigo 47.º do CE.

Art. 3.º Os certificados de condução a que se refere o n.º 2 do artigo anterior perdem a validade no dia em que o seu titular:

- a) Seja exonerado da PSP, a pedido ou por motivos disciplinares;
- b) Transite para outros organismos, desempenhando funções não policiais.

Art. 4.º O comandante-geral pode delegar nos comandantes das unidades e nos directores dos estabelecimentos de ensino onde se localizam os centros de instrução de condução a competência para a realização de exames de condução previstos neste diploma.

Art. 5.º Os centros de instrução de condução são criados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Art. 6.º A formação e qualificação dos condutores têm lugar nos centros de instrução de condução previstos no artigo anterior, segundo normas a aprovar pelo comandante-geral e a publicar em *Ordem de Serviço*.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 293/70, de 26 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Ministério d

(4)

Decreto n.º

ANEXO I

COLOCAÇÃO	Nome do Titular	POSTO	Assinatura do Titular

(FRENTE)

Nome	Assinatura	Posto	Assinatura	Restrições

(VERSO)

MEDIDAS: 229 x 104 mm

ANEXO II

Nome	Assinatura	Posto	Assinatura	Restrições

(FRENTE)

Este certificado é passado de harmonia com o disposto no nº 2 do Artº 2º do Decreto-Lei nº ____/90, de ____ Substituído para todos os efeitos a Licença a que se refere o nº 1 do Artº 54º do Código da Estrada e deve acompanhar sempre o seu titular quando conduzir.

a) Assinatura do Titular da Licença

SELO BRANCO: Na fotografia e na Assinatura do Comandante-Geral

MOU 1 - 796 A.C.G.

(VERSO)

MEDIDAS: 105 x 75 mm

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Decreto n.º 13/91

de 16 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, em 19 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha para prorrogação do projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Desenvolvimento Agrícola do Baixo Mondego», cujos textos originais em língua portuguesa e em língua alemã seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

A S. Ex.ª o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 23 de Novembro de 1988, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Em referência ao pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa de 29 de Agosto de 1986, aos Acordos Especiais, concluídos por troca de notas, de 28 de Setembro/20 de Novembro de 1978 e de 11 de Maio/2 de Junho de 1983, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o prosseguimento do projecto «Desenvolvimento Agrícola do Baixo Mondego», doravante designado por «projecto»:

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa continuarão a promover conjuntamente o desenvolvimento da agricultura do Baixo Mondego.

É objectivo do projecto incrementar a produção agrícola a partir de uma infra-estrutura agrícola melhorada.

2) Para alcançar este objectivo, o Governo da República Federal da Alemanha continuará a apoiar o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação da República Portuguesa, nomeadamente nos seguintes sectores especializados, ou seja, através das seguintes medidas:

No sector da técnica cultural:

- Prosseguimento das actividades no campo experimental para finalização dos estudos dos potenciais de produção;
- Elaboração e colaboração na selecção de técnicas específicas de produção para as culturas mais importantes;
- Desenvolvimento de rotações de culturas e sistemas de produção;
- Prosseguimento dos estudos sobre métodos de preparação do solo e práticas de mecanização;
- Prosseguimento dos estudos sobre melhoria do solo em profundidade;
- Observações relativas ao regime da água subterrânea;
- Organização de uma rede de campos/parcelas de demonstração para fins de obtenção de dados e como exemplo didáctico;
- Apoio à direcção regional de agricultura na elaboração de material de extensão e na organização de parcelas de demonstração;

Nos sectores da economia agrária e da consultoria:

- Estudos económicos de empresas relativos a rotações de culturas, sistemas de produção e técnicas de produção apropriadas;
- Elaboração de programas de extensão;
- Elaboração de estudos de empresas piloto;
- Colaboração na instalação de campos de demonstração;
- Cooperação na implementação de um serviço de extensão rural específico para a área do projecto;
- Apoio na introdução de um sistema de contabilidade computadorizada;
- Colaboração na elaboração de material de extensão, em estreita cooperação com a direcção regional de agricultura;

No sector da hidráulica:

- Elaboração de dados técnicos e de documentação para o planeamento da rega;
- Revisão dos planos existentes com respeito aos sistemas secundário e terciário de rega;
- Colaboração no planeamento do sistema de drenagem;
- Harmonização do planeamento com medidas infra-estruturais que se comple-

mentem reciprocamente (ampliação do sistema viário e hídrico e estruturação agrária);

Assistência pedológica para a estação experimental de rega;

Prosseguimento dos estudos relativos à dinâmica do sal.

2 — Os Governos concordam em que o sucesso do projecto e, com isso, o desenvolvimento agrário da região só poderão ser garantidos se:

A Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral continuar a prestar apoio permanente ao projecto;

Houver uma cooperação estreita baseada em confiança entre todas as instituições especializadas portuguesas e projectos alemães envolvidos.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projecto:

a) Enviará:

Um engenheiro agrónomo diplomado, especializado em técnica cultural, com conhecimentos e experiência na agricultura de rega e em consultoria, pelo prazo limite de 12 homens/mês;

Um engenheiro agrónomo diplomado, especializado em economia agrária, com conhecimentos e experiência em consultoria, pelo prazo limite de 12 homens/mês;

Um engenheiro agrónomo, especializado em planeamento de rega, pelo prazo limite de 13 homens/mês;

Peritos a curto prazo, de diversas especialidades, pelo prazo limite total de três homens/mês;

b) Contratará dois auxiliares locais para trabalhos de escritório e de tradução, financiando o vencimento dos mesmos;

c) Fornecerá para a execução do projecto, nomeadamente, os seguintes equipamentos e bens de consumo:

Utensílios e máquinas para fins de demonstração da mecanização de explorações agrícolas de famílias, inclusive sobresselentes;

Sementes seleccionadas;

Programas especializados para os computadores da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola e da direcção regional de agricultura;

d) Está disposto a proporcionar estágios de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha e ou em terceiros países a técnicos portugueses que trabalham para o projecto pelo prazo limite de 6,5 homens/mês;

e) Custeará as despesas administrativas a surgir com os técnicos enviados.

4 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

- a) Designará, a expensas suas, para a implementação do projecto um número suficiente de técnicos qualificados, bem como auxiliares e pessoal de escritório;
- b) Garantirá o abastecimento de electricidade e água necessário ao funcionamento da estação de demonstração;
- c) Proporcionará para o projecto aquela parte das peças de equipamento que não seja fornecida pelo Governo da República Federal da Alemanha;
- d) Custeará as despesas de funcionamento e manutenção de todos os veículos, máquinas e utensílios empregados no projecto;
- e) Autorizará o envio ao projecto de até dois jovens técnicos alemães, na qualidade de assistentes de projecto, pelo prazo de um ano, cada um.

5 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., em 6236 Eschborn.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, em Lisboa.

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1) e 2) deste número assentará as medidas relacionadas no parágrafo 2) do n.º 1 num programa conjunto de trabalho e determinarão pormenores da sua implementação num plano operacional.

4) Os técnicos enviados serão responsáveis perante o director do projecto, obedecendo às instruções técnicas do mesmo, desde que isto não afecte as relações contratuais com o seu empregador alemão. As decisões essenciais para o projecto serão tomadas de comum acordo.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições dos acima mencionados Acordos Especiais de 28 de Setembro/20 de Novembro de 1978 e de 11 de Maio/2 de Junho de 1983, bem como do acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Norwin Graf Leutrum von Ertingen.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República

Federal da Alemanha e concorda com que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Botschaft der Bundesrepublik Deutschland.

Lissabon, den 23 November 1989.

A S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lisboa.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf den Antrag des Ministeriums für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik vom 29 August 1986 die durch Notenwechsel geschlossenen Vereinbarungen vom 28 September/20 November 1978 und vom 11 Mai/2 Juni 1983 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über die Weiterführung des Projektes «Entwicklung der Landwirtschaft am Unterlauf des Rio Mondego» — nachfolgend «Vorhaben» genannt — vorzuschlagen:

1 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern weiterhin gemeinsam die Entwicklung der Landwirtschaft am Unterlauf des Rio Mondego.

Ziel des Vorhabens ist es, die Agrarerzeugung auf der Grundlage einer verbesserten landwirtschaftlichen Infrastruktur zu steigern.

2) Zur Erreichung dieses Ziels unterstützt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland weiterhin das portugiesische Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung insbesondere auf den folgenden fachlichen Gebieten beziehungsweise mit folgenden Maßnahmen:

Auf dem Gebiet der Kulturtechnik durch:

- Weiterführung der Aktivitäten auf dem Versuchsfeld mit seinen auslaufenden Untersuchungen der Produktionspotentiale;
- Erarbeitung und Zusammenarbeit bei der Auswahl spezifischer Produktionstechniken für die wichtigsten Anbaukulturen;
- Entwicklung von Fruchtfolgen und Produktionssystemen;
- Fortführung der Untersuchungen über Bodenbearbeitungsmethoden und Mechanisierungsmaßnahmen;
- Fortführung der Untersuchungen zur tiefgründigen Bodenmelioration;
- Beobachtungen zum Grundwasserhaushalt;
- Aufbau eines Netzes von Demonstrationsfeldern/-parzellen zwecks Datensammlung und als Lehrbeispiel;
- Unterstützung der Regionaldirektion für Landwirtschaft bei der Erstellung von Beratungsmaterialien und bei der Einrichtung von Demonstrationsparzellen;

Auf dem Gebiet der Agrarökonomie und Beratung durch:

- Betriebsökonomische Untersuchungen von Fruchtfolgen, Produktionssystemen und geeigneten Produktionstechniken;
- Erarbeitung von Beratungsprogrammen;
- Ausarbeitung von Betriebsmodellen (Pilot-Betriebe);
- Mitwirkung bei der Anlage von Demonstrationsfeldern;
- Zusammenarbeit bei der Errichtung eines Beratungsdienstes spezifisch für das Projektgebiet;
- Unterstützung bei der Einführung eines rechnergestützte Buchhaltungssystems;
- Unterstützung bei der Erarbeitung von Beratungsmaterial in enger Zusammenarbeit mit der Regionaldirektion für Landwirtschaft;

Auf dem Gebiet des Wasserbaus durch:

- Ausarbeitung von technischen Vorgaben und Unterlagen für die Bewässerungsplanung;
- Überprüfung von vorliegenden Planungen des sekundären und tertiären Bewässerungssystems;
- Mitarbeit bei der Planung des Entwässerungssystems;
- Abstimmung der Planung mit komplementären Infrastrukturmaßnahmen (Wege- und Gewässerausbau, Flurbereinigung);
- Bodenkundliche Betreuung der Bewässerungsversuchsstation;
- Fortführung der Untersuchungen zur Salzdynamik.

Die Regierungen stimmen darin überein, daß der Erfolg des Vorhabens und damit die landwirtschaftliche Entwicklung in der Region nur gesichert werden kann, wenn:

Die landwirtschaftliche Regionaldirektion Beira Litoral das Vorhaben weiterhin ständig unterstützt; Es eine enge und vertrauensvolle Zusammenarbeit zwischen allen einbezogenen portugiesischen Fachinstitutionen und deutschen Projekten gibt.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben:

Sie:

a) Entsendet:

- Einen Diplom-Agraringenieur der Fachrichtung Kulturtechnik mit Kenntnissen und Erfahrungen in der Bewässerungslandwirtschaft un Beratung für die Dauer von bis zu 24 Mann/Monaten;
- Einen Diplom-Agraringenieur der Fachrichtung Agrarökonomie mit Kenntnissen und Erfahrungen in der Beratung für die Dauer von bis zu 12 Mann/Monaten;
- Einen Agraringenieur der Fachrichtung Bewässerungsplanung für die Dauer von bis zu 13 Mann/Monaten;
- Kurzzeitfachkräfte verschiedener Fachgebiete für die Dauer von insgesamt bis zu 3 Mann/Monaten;

- b) Setellt zwei Ortskräfte für Büro- und Übersetzungsarbeiten ein und finanzierte deren Gehälter;
- c) Liefert zur Durchführung des Vorhabens insbesondere folgende Ausrüstungs- und Verbrauchsgüter:

Geräte und Maschinen zwecks Demonstration der Mechanisierung bäuerlicher Familienbetriebe einschließlich Ersatzteile;
Ausgewähltes Saatgut;
Spezielle Programme für die Rechenanlagen der Generaldirektion für Wasserbau und Agrartechnik sowie der Regionaldirektion für Landwirtschaft;

- d) Ist bereit, für das Vorhaben arbeitende portugiesische Fachkräfte bis zu 6,5 Mann/Monate in der Bundesrepublik Deutschland und/oder in Drittländern fortzubilden;
- e) Trägt die durch die entsandten Fachkräfte entstehenden Verwaltungskosten.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik für das Vorhaben:

- a) Stellt auf ihre Kosten eine für die Durchführung des Vorhabens ausreichende Anzahl qualifizierter Fachkräfte sowie Hilfs- und Bürokräfte zur Verfügung;
- b) Sichert die für den Betrieb der Demonstrationsstation notwendige Belieferung mit Elektrizität und Wasser;
- c) Beschafft den Teil der Ausrüstungsgüter für das Vorhaben, der von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland nicht geliefert wird;
- d) Trägt die Kosten für Betrieb und Unterhalt aller im Vorhaben eingesetzten Fahrzeuge, Maschinen und Geräte;
- e) Gestattet die Entsendung von bis zu zwei deutschen Nachwuchsfachkräften als Projektassistenten für die Dauer von jeweils einem Jahr in das Vorhaben.

5 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH in 6236 Eschborn.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die Generaldirektion für Wasserwirtschaft und Agrartechnik des Ministeriums für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung in Lissabon.

3) Die nach den Absätzen 1 und 2 beauftragten Stellen legen die in Nummer 1 Absatz 2 genannten Maßnahmen in einem gemeinsamen Arbeitsprogramm nieder und legen Einzelheiten seiner Durchführung in einem Operationsplan fest.

4) Die entsandten Frachkräfte sind gegenüber dem Direktor des Vorhabens verantwortlich und fachlich weisungsgebunden, soweit ihre vertraglichen Beziehungen zu ihrem deutschen Arbeitgeber dadurch nicht berührt werden. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarungen vom 28 September/20 November 1978 und vom 11 Mai/2 Juni 1983 sowie des

Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschliesslich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den unter Nummer 1 bis 6 gemachten Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Norwin Graf Lentrim von Ertingen.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 77/91

de 16 de Fevereiro

A decisão do Governo de liberalizar o mercado petrolífero, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Tratado de Roma e no artigo 208.º do Acto Anexo ao Tratado de Adesão às Comunidades Europeias e segundo a Recomendação n.º 88/90 (CEE), de 22 de Dezembro de 1987, obriga à introdução de alguns ajustamentos nas disposições do Decreto-Lei n.º 212/88, de 17 de Junho, que impõe a constituição e manutenção em território nacional de reservas permanentes daqueles produtos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/88, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os importadores dos produtos de petróleo destinados ao mercado interno, bem como ao de aviação, e constantes da lista anexa a este diploma, de que faz parte integrante, ficam obrigados a manter, permanentemente, em depósito em território nacional, por cada produto, uma reserva:

- Para os produtos de aviação, equivalente a um quarto das quantidades que hajam importado ou adquirido à refinação nacional nos 12 meses precedentes;
- Para outros produtos, equivalente a um terço dos produtos que hajam importado ou adquirido à refinação nacional nos 12 meses precedentes;
- Para o fuelóleo importado pelas empresas cuja actividade principal seja a produção de energia eléctrica, as importações não carecem de autorização de importação, mas determinam a obrigação de manter em depósito, em território nacional, uma reserva equivalente a um quarto das quantidades importadas nos 12 meses precedentes.

Art. 2.º A lista anexa ao Decreto-Lei n.º 212/88, de 17 de Junho, é substituída pela que é anexa ao presente diploma.

Art. 3.º As reservas permanentes só poderão ser utilizadas com autorização do Ministro da Indústria e Energia e serão obrigatoriamente, em situação de crise de abastecimentos, introduzidas no consumo pelos importadores, segundo planos aprovados pelo Governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Lista referida nos artigos 1.º e 2.º

Produtos	Artigos pautais
Gasolinas de aviação	27.10.00.31
Carborreactor (<i>jet fuel</i>) tipo gasolina.	27.10.00.37
Carborreactor (<i>jet fuel</i>) tipo petróleo.	27.10.00.51
Gasolinas auto	27.10.00.33/27.10.00.35
Petróleos	27.10.00.55
Gasóleo	27.10.00.61/27.10.00.65/27.10.00.69
Fuelóleos	27.10.00.71/27.10.00.75/27.10.00.79

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 78/91

de 16 de Fevereiro

A informação meteorológica e geofísica assume, nos nossos dias, uma importância decisiva para o desenvolvimento sócio-económico. O planeamento correcto de actividades humanas da maior relevância, designadamente no âmbito do comércio, da indústria, da agricultura, da pesca, da saúde, do turismo e dos transportes aéreos, marítimos e terrestres, depende, em boa medida, da aquisição, tratamento e disponibilização de dados relativos a meteorologia, sismologia, geomagnetismo e vulcanologia física.

O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG), organismo que sucedeu em 1976, por força da remodelação operada pelo Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, ao Serviço Meteorológico Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, é a entidade responsável pelas actividades nacionais e relações internacionais nos domínios da meteorologia e geofísica.

Apesar do reconhecimento da relevância das tarefas desenvolvidas pelo INMG como prestador de serviços aos mais variados sectores de actividade, assume crescente importância a actividade do INMG para uma gestão integrada dos recursos naturais, e nomeadamente

dos recursos hídricos, e para a protecção do ambiente global.

Do reconhecimento da interdepartamentalidade das missões do INMG enquanto prestador de serviços, do desenvolvimento dos ramos do conhecimento científico abrangidos pelas atribuições do Instituto, com especial relevância para a climatologia, e da importância crescente que as questões ambientais e o apoio à gestão de recursos naturais vêm assumindo na área da meteorologia e geofísica, decorre a oportunidade de colocar o INMG, actualmente dependente do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, na dependência do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG), actualmente dependente

do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, é colocado na dependência do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — O disposto no presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00